



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.956 - MG (2011/0289793-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO VALÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 282, inciso II, § 2º, do Código de Processo Penal, caso presentes os requisitos autorizadores, a prisão preventiva pode ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

II. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante delito, havendo indícios que denotam ser ele integrante de grupo especializado em crimes ligados ao tráfico de drogas, o que impõe a manutenção da sua custódia cautelar, em garantia da ordem pública. Precedentes.

III. A Lei 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins. Este óbice é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse pleiteada.

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n. 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

V. Diante da vedação legal, não há falar-se em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção do benefício pleiteado.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.956 - MG (2011/0289793-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de BRUNO VALÉRIO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.000.11.061815-4/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 19.8.2011, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Impetrado *habeas corpus* na origem, requerendo a liberdade provisória, a ordem foi denegada sob a seguinte ementa (fl. 57):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO ARROLADA NA LEI PROCESSUAL PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - HABEAS CORPUS DENEGADO. É perfeitamente admissível a técnica de fundamentação denominada per relationem, pela qual o magistrado faz remissão aos fundamentos utilizados em manifestação das partes, precedentes ou mesmo em decisão anterior proferida no mesmo feito. Ao invocar, com base em elementos dos autos como a periculosidade do agente, a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do crime, a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente se reveste de legalidade, não havendo vício a ser sanado por *habeas corpus*. As condições pessoais do paciente, se favoráveis, por si sós, não lhe garantem o direito à revogação de sua prisão preventiva."

No presente *writ*, preliminarmente, sustenta a impetrante nulidade absoluta, porquanto ausente o pedido ministerial no sentido de requerer a prisão preventiva do paciente, não podendo o Poder Judiciário agir de ofício. No mais, alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo, em liminar, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *mandamus* e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 75.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 83/89, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.956 - MG (2011/0289793-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de BRUNO VALÉRIO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.000.11.061815-4/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 19.8.2011, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Impetrado *habeas corpus* na origem, requerendo a liberdade provisória, a ordem foi denegada nos termos do acórdão de fls. 57/69.

No presente *writ*, preliminarmente, sustenta a impetrante nulidade absoluta, porquanto ausente o pedido ministerial no sentido de requerer a prisão preventiva do paciente, não podendo o Poder Judiciário agir de ofício. No mais, alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo, em liminar, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *mandamus* e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Passo à análise da irresignação.

De início, sobre a nulidade absoluta arguída, entende esta Corte pela possibilidade do magistrado, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado. Confira-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO MINISTERIAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 282, INCISO II, § 2º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO PRATICADO CONTRA CRIANÇA DE 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE. MODUS OPERANDI. RELATOS DE ATITUDES PEDÓFILAS ANTERIORES. PACIENTE QUE CONFESSA O DISTÚRBIO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 282, inciso II, § 2º, do Código de Processo Penal, caso presentes os requisitos autorizadores, a prisão preventiva pode ser declarada de ofício.

(...).

VII. Ordem denegada." (HC 178.635/RJ, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 14.10.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EMISSÃO DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS SEM LASTRO OU GARANTIAS SUFICIENTES – NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – PRISÃO PREVENTIVA – NULIDADE – PEDIDO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO SEM QUE A DEFESA FOSSE INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL – CAUTELA QUE PODE SER DETERMINADA A QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO PELO JUIZ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA ACERCA DO PEDIDO – ORDEM DENEGADA.

(...).

3. A prisão preventiva do acusado pode ser determinada a qualquer tempo pelo Magistrado condutor do feito, inclusive de ofício, não havendo previsão legal acerca da necessidade de prévia manifestação defensiva.

(...).

5. Ausente prejuízo, inviável a declaração da nulidade do feito, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

6. *Ordem denegada.*" (HC 108.843/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, SEXTA TURMA, DJe 28.10.2008)

Dito isso, incorreu a nulidade apontada pela impetrante.

No mais, ao denegar a ordem lá impetrada, o Tribunal *a quo* usou dos seguintes fundamentos, na parte que interessa (fls. 59/69):

"No caso vertente, a douta Magistrada de primeira instância, ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, fê-lo ao fundamento de que permanecem inalterados os pressupostos que autorizam a conservação da medida, nos termos do art. 312 do CPP, afirmando que

'[...] considerando o exposto no parecer ministerial, bem como o fato de a defesa não haver apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão que anteriormente converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, mantenho-a, integralmente e por seus próprios fundamentos [...]' (fls. 23).

Assim, verifica-se que a MM. Juíza a quo fez remissão à manutenção dos motivos que o levaram a converter a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, técnica de fundamentação denominada pela doutrina e jurisprudência como *per relationem*.

(...).

Dessa forma, depreende-se que a MM. Juíza primeva ao proferir a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, asseverou que:

'[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando os presentes autos, concluo, inicialmente, nos termos em que determina o art. 282 § 6º do CPP, que as peculiaridades dos delitos e as condições pessoais dos indiciados apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão [...].

[...] o Auto de Prisão em Flagrante Delito contendo os depoimentos prestados perante a d. autoridade policial, demonstra a existência de indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação entre os envolvidos para sua prática, vez que os milicianos, ao atenderem uma denúncia via COPOM, dirigiram-se ao bar 'Replay', conhecido como ponto de venda de estupefacientes, e encontraram relevante quantidade de drogas em posse dos investigados [...].

[...]

Ainda nos termos preconizados pelo dispositivo mencionado acima, concluo que as condições pessoais de [...] e Bruno Valério lhes são desfavoráveis, revelando suas periculosidades concretas [...].

Apesar de não constar na Certidão de Antecedentes Criminais nenhum registro de envolvimento deles em crimes, quando ouvidos no Inquérito policial [...], eles declararam que já foram processados [...] por furto e homicídio, no caso de Bruno.

Desta forma, ao que tudo indica, eles apresentam comportamento incompatível com a ordem pública, não nos dando a segurança necessária de que, uma vez soltos, não voltarão a delinquir [...] (fls. 45/49)'

Assim, constata-se que a decisão à qual a MM. Juíza fez referência, em que foi convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, encontra-se devidamente fundamentada, não deixando a ilustre magistrada de asseverar as circunstâncias em que supostamente ocorreu o delito, a quantidade de drogas apreendidas e a periculosidade do paciente, o qual, desta forma, representa risco concreto à garantia da ordem pública.

Ademais, entendo que existam elementos concretos nos autos que me permitam aferir sobre a existência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque, verifica-se do Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 42, que foi apreendido um total de 16,84g (dezesesseis gramas e oitenta e quatro centigramas) de cocaína, divididos em 31 (trinta e uma) porções.

Ora, as circunstâncias que levaram a prisão do paciente, a quantidade de substância apreendida e o suposto cometimento de outros delitos, como bem asseverado pela MM. Juíza primeva, indicam que a segregação cautelar do paciente é necessária para acautelar o meio social de provável reiteração delitiva.

(...).

Dessa forma, em que pese aos judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão primeva, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência. Como cediço, a presunção juris tantum da não-culpabilidade não afasta a constrição ao status libertatis, desde que regrado pela lei e motivada a decisão, o que é ineludível na hipótese vertente.

Assim, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória do paciente para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

Por fim, em relação às supostas condições favoráveis do paciente, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis dos agentes não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...).

Diante desse quadro, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, DENEGO A ORDEM."

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 601.384/RS, da relatoria do Exmº Ministro Marco Aurélio, discute a validade da cláusula proibitiva prevista no art. 44 da Lei de Drogas, manifestando-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Contudo, o Pretório Excelso ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal até o julgamento final da matéria.

Levando-se em consideração a existência de vedação legal expressa ao pleito de liberdade provisória, nas hipóteses do delito ora imputado ao paciente, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício, com esteio no dispositivo legal acima destacado.

Por oportuno, ressalte-se que a Lei 11.464/2007, apesar de ter alterado o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de drogas, pois a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses de delitos nela previstos. Vê-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia em casos como tais.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

(...).

7. Habeas Corpus *denegado*." (HC 205.092/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 22.9.2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem *denegada*." (HC 201.518/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5.9.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este entendimento está respaldado, inclusive, na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa.

II – Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III – Ordem denegada." (HC 108.652, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9.8.2011)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada" (HC 99.333, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1.6.2010)

Verifica-se, assim, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a existência de indícios que evidenciam o fato de ser o réu integrante de facção criminosa especializada em crimes ligados ao tráfico de drogas, o que impõe a manutenção da sua prisão preventiva, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,5 kg (um quilo e meio) de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada." (HC 179.334/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27.5.2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, apontada como integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de outros estados da federação.

2. A custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleo de atuação da quadrilha, referências às interceptações telefônicas realizadas, bem como menção de que após a prisão do companheiro da paciente, assumiu ela o seu lugar na organização.

3. Habeas corpus denegado" (HC 154.325/PR, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJe 17.12.2010)

Cumpre ressaltar, por fim, que diante do referido óbice legal, desnecessárias as análises do caso concreto e das circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289793-7

HC 226.956 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110618154 145110472498 6181549720118130000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO VALÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.